



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0038989-44.2013.815.2001

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto

APELADA: Ana Carla da Silva Almeida

ADVOGADA: Lidiane Silva Moreira (OAB/PB 13.381)

REMETENTE: Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública da Capital

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRELIMINARES: FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PRESENÇA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. INTERESSE CONFIGURADO. DEVER DE EXIBIR. DESPROVIMENTO.

- De acordo com o art. 356 do Código de Processo Civil/73, o pedido de exibição deve obedecer a determinados requisitos, sendo um deles a individualização do documento ou coisa.

- Se a autora informou em sua exordial o tipo de documento, seu número, bem como qual seria a finalidade de sua exibição, não há que se falar em ausência de requisito essencial.

- Para a configuração do interesse de agir não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para que só assim seja possível requerer a exibição judicial de documentos.

- A legislação processual civil possibilita o ajuizamento da presente demanda quando a parte, para manejar uma ação principal, necessita fundamentar o pedido com documentos a que não teve acesso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.**

ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA ajuizou ação cautelar em face do ESTADO DA PARAÍBA, alegando que fora contratada como "Prestadora de Serviço" (Professora) e, findo esse contrato, deixou de receber verbas salariais, requerendo seu pagamento na via administrativa - Processos n. 0016004-2/009 e n. 10.029.380.8, em 2013. Todavia, passados quase três anos, não obteve resposta a esses feitos administrativos, tendo de ingressar com novo processo (130.14005-8), solicitando cópia dos anteriores, onde constam documentos importantes para subsidiar futura ação judicial.

Na contestação (f. 15/24), o demandado arguiu as prefaciais de ausência de pressupostos de desenvolvimento e constituição regular do processo, uma vez que não há prova de existência da ação principal, bem como ausência de pretensão resistida. No mérito, aduziu que não estão configurados os requisitos necessários à concessão da cautelar, bem como a impossibilidade de sua condenação no ônus da sucumbência.

O Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na sentença de f. 34/38, rejeitou as preliminares e, no mérito, determinou a exibição, no prazo de dez dias, dos Processos Administrativos n. 0016004-2/2009 e n. 10.029.380.8, condenando o réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Os autos subiram a esta instância também por força do reexame necessário.

O apelante (Estado da Paraíba) sustentou que a autora/apelada não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, com base no art. 333, inciso I, CPC/73, pois não juntou prova de negativa no fornecimento da documentação. Alegou que a máquina estatal está assoberbada de demandas e o silêncio em relação ao pleito autoral não significa sua recusa. Também afirmou a inexistência de pressupostos à concessão do provimento cautelar, pois não há plausibilidade do direito. Por fim, rogou a improcedência do pedido exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 48/51).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (f. 55/59).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

De acordo com o **Enunciado Administrativo N. 2/STJ:**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com base nesse enunciado, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, que foi interposto em dezembro de 2015, **antes** da vigência da nova lei processual.

Historiam os autos que a autora, Ana Carla da Silva Almeida, fora contratada pelo Estado da Paraíba (apelante) como "prestadora de serviço" (Professora). Findo o contrato de trabalho, deixou de receber os salários, requerendo seu pagamento pela via administrativa - Processos n. 0016004-2/009 e n. 10.029.380.8. Contudo, **passados quase três anos, não obteve resposta**, tendo de ingressar com um novo processo (130.14005-8), solicitando cópia dos anteriores, onde estão documentos importantes para subsidiar futura ação judicial.

O Estado da Paraíba (apelante) suscitou, preliminarmente, falta de requisito essencial para a propositura da ação e ausência de interesse processual. No mérito, aduziu, em suma, que não restou demonstrado o real propósito da presente ação, contrariando a norma processual de regência.

Ante a similitude da matéria tratada na apelação e no reexame necessário, examino-os de forma concomitante, em atendimento ao critério de celeridade processual. Outrossim, **como as preliminares levantadas se confundem com o próprio mérito, será feita uma análise conjunta.**

Como é cediço, de acordo com o artigo 356 do Código de Processo Civil/73, o pedido deve obedecer a determinados requisitos, sendo um deles a individualização do documento ou coisa que se busca exhibir.

In casu, a autora/apelada informou, na sua petição inicial, os **tipos de documentos** (cópias de processos administrativo), **seus números** (0016004-2/009 e 10.029.380.8) e a **finalidade da exibição**, qual seja, a obtenção de documentos anexados aos respectivos feitos administrativos, os quais são provas necessárias para o ajuizamento de

uma futura ação judicial visando ao recebimento de verbas salariais inadimplidas.

Portanto, a exibição das cópias dos processos administrativos é indispensável para a propositura da ação judicial que a autora vislumbra, pois somente com sua análise é que o julgador poderá aferir se a parte tem direito às verbas salariais que alega não terem sido pagas.

Todavia, para que o **interesse de agir** esteja configurado não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para que se possa requerer a exibição judicial de documentos, inclusive tal exigência não consta do Código de Processo Civil.

Mas, ainda que fosse necessário o prévio requerimento administrativo, observa-se nos autos que a demandante tomou essa providência. É que, para obter a documentação buscada, **teve de protocolizar um novo processo administrativo (n. 130.14005-8), f. 10**, já que não houve manifestação até então sobre seus requerimentos anteriores. Ressalte-se que o réu/apelante não questionou essa informação.

Desse modo, não se justifica a alegada falta de interesse, muito menos a afirmação de que a demora da Administração em atender o pleito da autora deve-se ao crescimento das demandas em face da máquina pública, pois está em jogo direito passível de perecimento, cuja demora poderá implicar sérios prejuízos à parte demandante.

Lecionando sobre o interesse de agir, Humberto Theodoro Júnior esclarece o seguinte:

(...) não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). O interesse processual a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.”¹

No caso vertente, a apelada demonstrou a utilidade, bem como a necessidade da exibição dos documentos, que serão utilizados para instruir futura ação principal de cobrança de verbas salariais inadimplidas.

Destaco precedente da jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. A ação de exibição de documentos não está condicionada à resistência do réu, caracterizando-se o interesse de agir pela mera necessidade dos documentos indispensáveis, em poder de outrem, à instrução de ação

¹ In Curso de Direito Processual, 22ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, vol. I, p.56

futura. A recusa ou inércia em exibi-los já configura a lide e a necessidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem de vida visado. **A simples ausência de comprovação de recusa administrativa no fornecimento dos documentos não é suficiente para determinar a ausência de interesse de agir.** Ocorre o reconhecimento do pedido do autor quando o réu, devidamente citado, traz aos autos os documentos aludidos na petição inicial, não havendo que se falar em perda do objeto. Apelo conhecido e não provido².

Ressalto, ainda, que a legislação processual civil possibilita o ajuizamento da presente demanda quando a parte, para manejar uma ação principal, necessita fundamentar o pedido com documentos a que não teve acesso.

Acerca da exibição de documentos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam o seguinte:

1. Acessoriedade da ação cautelar. Aquele que entender deve mover a ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter dados que necessita armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade previa da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende.³

Quanto à tese de **carência de ação** pelo fato de a autora não ter informado a ação principal a ser ajuizada, essa também não prospera.

Conforme decidiu o juiz de base, a ação cautelar tem natureza satisfativa. Ademais, **a autora demonstrou**, na inicial, interesse em promover futura demanda visando ao pagamento dos salários que lhes são devidos e, conforme expôs, isso só será possível com a exibição dos aludidos processos administrativos, onde estão anexados comprovantes da prestação de serviços para o ente público.

Por fim, não subsiste a tese do apelante de impossibilidade de sua condenação no **ônus da sucumbência**, de modo que mantenho os honorários nos termos fixados no primeiro grau.

O Colendo STJ já assentou que “pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários

² Apelação Cível n. 20050111035124APC, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relatora: Des^a Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6^a Turma Cível, julgado em 25/11/2009, Disponibilização no DJ em 02/12/2009, p. 131.

³ In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10^a ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.1.135.

advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.”⁴

No caso em tela, os documentos reclamados até aqui não foram exibidos de modo voluntário, tampouco com a sentença favorável à autora, até porque a apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo e ao reexame necessário**, para manter a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

⁴ AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014.